



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

Decretado o sequestro ou arresto de bens de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 9).

Foi decretada a constrição sobre imóveis, especificamente sobre a parte ideal de titularidade do condenado.

Foram bloqueados cerca de R\$ 606.727,12 em contas bancárias titulaizadas pelo condenado, já transferidos os valores para contas judiciais, com liberação das contas de origem (evento 19).

Comunicado pela Brasilprev Seguros e Previdência (evento 23) o bloqueio de R\$ 7.190.963,75 em plano de previdência empresarial, e de R\$ 1.848.331,34 em plano de previdência individual. Foi comunicado que os valores deveriam permanecer bloqueados junto à própria empresa de previdência privada, sem resgate, até nova determinação judicial (evento 30).

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou resposta no evento 51.

Alega ilegitimidade do MPF e incompetência do Juízo.

Argumenta ainda que o sequestro é incabível e que o arbitramento do valor mínimo para indenização foi equivocado.

Argumenta ainda que os valores devem ser liberados pois conteriam verbas alimentares.

Alega que a conta no Banco Bradesco recebia os valores provenientes de aposentadoria.

Alega ainda que deve ser liberada metade dos ativos financeiros, correspondente à meação de Marisa Letícia Lula da Silva.

Decido.

Observo que, na sentença prolatada na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, foi fixado em dezesseis milhões de reais o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime.

Trata-se do montante correspondente à vantagem indevida acertada em contratos do Grupo OAS com a Petrobrás, sendo que parte foi utilizada em benefício do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Do valor, foi descontado o correspondente ao apartamento triplex, restando R\$ 13.747.528,00

Não cabe, no processo de arresto ou sequestro, discutir o referido valor, o que deve a Defesa fazê-lo na própria ação penal.

Igualmente quanto à responsabilidade criminal do ex-Presidente e que envolve todo o acerto de corrupção, ainda que tenha sido beneficiado diretamente somente por parte dos valores.

Como se verifica na decisão do evento 9, a constrição foi ordenada com duplo objetivo, garantir a recuperação do produto do crime, a fim de instrumentar futuro confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos do crime.

Questiona a Defesa a legitimidade do MPF para promover o arresto para garantir a reparação dos danos decorrente do crime.

Ouvirei o MPF a respeito desta questão antes de decidir.

De todo modo, ainda que caiba alguma discussão a esse respeito, é inequívoca a legitimidade do MPF para pleitear o sequestro do produto do crime ou de bens substitutivos.

Da mesma forma, a competência do Juízo define-se pela competência para a principal, da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Relativamente ao pedido de liberação dos ativos financeiros porque seriam compostos de recursos de aposentadoria, deve a Defesa apresentar os extratos das contas bloqueados e realizar a demonstração necessária.

Feita a demonstração os valores podem ser liberados, mas não basta a mera alegação.

Mesmo quanto à conta no Bradesco na qual a aposentadoria seria depositada, é necessário que a Defesa junte os extratos a fim de demonstrar que os créditos têm apenas essa origem.

Apesar disso, mais uma vez, destaco que o Bacenjud bloqueia o saldo do dia, não impedindo a movimentação da conta posteriormente ou o recebimento nela de novos créditos.

Relativamente ao pedido de resguardo da meação dos ativos financeiros, deve igualmente a Defesa realizar a demonstração necessária, juntando os extratos, a documentação e esclarecendo a origem dos recursos bloqueados, inclusive nos planos de previdência privada, a fim de que se possa verificar se trata-se de verbas de natureza comunicável ou não ao cônjuge.

**Intime-se** a Defesa. Concedo o prazo de 15 dias para a demonstração necessária. Caso preciso, posso ampliar, mediante requerimento, o prazo.

**Ciência**, concomitantemente ao MPF e, por oportuno, ao Assistente de Acusação da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

**Prestem-se** informações no mandado de segurança 5039007-66.2017.4.04.0000.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003874924v6** e do código CRC **177c0bfd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 11/09/2017 16:36:38

---

**5050758-36.2016.4.04.7000**

**700003874924.V6 SFM© SFM**